

DIREITO PENAL DO INIMIGO NAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS

1 - Política criminal do inimigo ou de terceira velocidade:

A teoria do Direito Penal do inimigo do penalista alemão Günther Jakobs, publicada em meados da década de 80, do século passado, teve como inspiração as ideias de Niklas Luhmann, e um dos seus eixos centrais a prevenção geral positiva.

Contudo, é importante esclarecer desde já políticas criminais baseadas em ideias semelhantes às desenvolvidas por Jakobs sempre estiveram presentes na história, como será abordado a seguir, porém Jakobs passa a conferir uma racionalidade jurídica mais elaborada a estas ideias.

A política criminal baseada no direito penal do inimigo se vale da justificativa da necessidade de se tutelar a segurança coletiva como um bem comum (prevenção geral), em razão dessa estar em constante ameaçada por inimigos públicos, para, deste modo, legitimar a desnecessidade da vinculação do exercício do poder punitivo do Estado à lei, permitindo, portanto, estabelecer um permanente Estado de Exceção através da violação de direitos e garantias fundamentais.

Jakobs defendia uma visão positivista do Direito Penal. Para ele o bem mais importante para o ordenamento jurídico-social de um Estado é o respeito aos normas vigentes, ou seja, a integralidade das leis penais.

Partindo dessa premissa Jakobs conclui que há duas classes distintas de pessoas: aqueles que se submetem as leis de forma ordinária, ainda que eventualmente as descumpra, não sendo por essa razão suas condutas ilícitas capazes de macular a integridade do ordenamento jurídico; e aqueles que reiteradamente descumprem a norma penal, e portanto, demonstram inaptidão para conviverem de forma harmônica em sociedade, não possuindo portanto a qualidade de cidadãos, razão pela qual não podem ter os mesmos direitos assegurados aos demais integrantes daquele meio social, sendo assim considerados inimigos daquela comunidade, tendo seus direitos e garantias relativizados em prol do interesse coletivo de preservação da norma jurídica.

“um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa” (Jakobs, 2012, p. 27).

“(...) o Direito Penal do Cidadão é o Direito de todos; o Direito Penal do Inimigo é o Direito daqueles que se contrapõem ao inimigo; em relação ao inimigo, ele é somente coação física, chegando até a guerra (...) o

Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo combate perigos (...) (Jakobs, 2008, p.8).

Logo, para Jakobs, quem não cumpre a lei é inimigo, não um cidadão e, portanto, pode ter seus direitos e garantias violados. Eis o ovo da serpente, expressão muito usada pelo grande mestre Lênio Streck.

Importante destacar que essa ideia de Jakobs de preservação da integralidade do ordenamento jurídico como função principal, nos remete as ideias contratualistas da escola clássica liderada por Cesare Beccaria.

Isso porque a escola clássica se baseava na ideia de contrato ou pacto social defendida por Rousseau, Hobbes e outros iluministas quanto a necessidade de respeito ao acordo coletivo tácito, de modo que, para a escola contratualista, quem rompe com o pacto social, negando vigência ao ordenamento jurídico local, necessita ser punido para restabelecer o contrato social celebrado (prevenção geral e especial). Em outras palavras: a *individualidade* do ser humano é mitigada em prol de um modelo de ordem social escolhida. Quem não se adequa a esse modelo é etiquetado como desordeiro, devendo receber uma reprimenda do Estado.

“[...] aquele que violar a lei com base em seus sonhos e pretensas visões, ou nos de outrem ou, ainda, numa fantasia sobre o poder dos espíritos invisíveis, diversa da permitida pelo Estado, estará se afastando da lei natural, o que é um delito certo”. (Hobbes, 2012, p. 211)

O consagrado professor Eugênio Zaffaroni destaca que: *“a priorização do valor segurança como certeza da conduta futura de alguém, e mais ainda sua absolutização, acabaria na despersonalização de toda a sociedade”* (Zaffaroni, 2007, p.19).

As palavras de Zaffaroni são reforçadas quando se verifica a similitude das ideias do direito penal do inimigo com a *teoria positivista*, visto que essa escola italiana sobrepunha a rigorosa defesa da sociedade frente aos direitos dos indivíduos, relacionando o delito a fatores patológicos e individuais, os quais exculpam de antemão a sociedade e lançam a ideia de ‘homem delinquente’, um ente diferenciado dos seres humanos normais, não só porque padece de uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais, tal como acentuava Lombroso; mas também porque esse mesmo delinquente, segundo Ferri, seria um agente infeccioso do corpo social do qual era preciso ser separado, com o que convertia os juízes em leucócitos sociais (Zaffaroni, 2013).

Deste modo, a teoria do direito penal do inimigo revela fortes traços de duas teorias bastante ultrapassadas. Em relação a teoria contratualista apresenta similitude em relação a ter na preservação do

ordenamento jurídico um valor primordial¹. No que tange a teoria positivista expõe as mesmas características discriminatória e de despersonalização do ser humano.

Assim, de acordo com o pensamento criminal fundado no direito penal do inimigo, aquele assim considerado, passa a não mais ser tratado como um ser humano sujeito de direitos, mas como uma coisa, um objeto a ser eliminado ou a ser usado como fonte de informações de interesse coletivo de segurança. Isso representa um retrocesso aos tempos da inquisição e do uso da medicina como forma de controle social desumano contra determinados grupos.

A teoria positivista, um século antes de Jakobs, já buscava racionalizar e naturalizar a inferioridade de determinados grupos, através da divisão formal entre pessoas normais (cidadãos) e anormais/patológicos (inimigos natos), defendendo ser necessário excluir estes últimos da sociedade preventivamente para salvaguardar as “pessoas de bem”, dos perigosos, e manter a integridade da norma jurídica.

Note que tanto a escola positivista como a teoria do direito penal do inimigo possuem outro ponto de contato: estabelecem como premissa a desigualdade formal entre seres humanos (inimigos/patológicos), buscando fundamentação científica, seja pela medicina ou pelo Direito para discriminar e rotular, de modo a retirar desses grupos selecionados por eles a condição humana, os colocando como objeto/instrumento à disposição da justiça criminal. Como nos ensina a professora Vera Malaguti Batista (2018) “*Contra os perigosos revolucionários da ideia da igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade*”. (p. 27/28)

Essa instrumentalização do ser humano é característica marcante do sistema inquisitorial do século XV, onde se buscava através da tortura, do sofrimento, extrair informações e confissões. A busca pela verdade real era utilizada como justificativa para transformar o ser humano em um meio de prova, o despindo de sua natureza humana para igualá-lo a um objeto.

Na famosa fórmula-objeto, depois desenvolvida por Günter Dürig (“*Objekt-Formel*”), Kant afirma que:

¹ Contudo, a escola contratualista, exatamente por ter origem em pensadores iluministas, como dito anteriormente, tem como standart a ideia de igualdade de todos perante a lei (isonomia formal), tanto que essa conquista da Revolução francesa ficou positivada no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. (...)”

De forma oposta, a teoria do direito penal do inimigo tem como premissa teórica a desigualdade formal entre pessoas perante a lei, ou seja, estabelece que para aqueles tidos como inimigos a lei a ser aplicada deve ser diferente (mais rigorosa) da lei a ser aplicado para o resto dos indivíduos.

“o homem e, em geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade; assim, ao contrário, em todas as suas ações, tanto nas que dirige a ele mesmo como nas que dirige a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (...) Age de tal maneira que use a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e a todo momento, como fim, nunca apenas como meio” (Kant, 1999, p. 53-55).

Desta forma, essa desnaturalização da essência humana viola outra barreira intransponível no exercício do poder punitivo do Estado: o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido expressamente em 1948 no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 – Utilização histórica da figura do inimigo para relativizar direitos:

Historicamente o Estado sempre procurou criar a figurar de um opositor, de um ser perigoso que precisa ser combatido a qualquer custo em nome do bem-estar coletivo, aplicando-se assim uma forma de política penal similar ao direito penal do inimigo.

No Direito Romano existiam os inimicus (inimigos pessoais), os hostis judicatus (inimigos políticos, dissidentes) e os hostis alienígena (qualquer um que de alguma forma incomodava o poder: os insubordinados, os desordeiros ou simplesmente estrangeiros, estranhos).

No período inquisitorial, no século XIII ao XVIII, os inimigos eram as bruxas/feiticeiros, os hereges, os dissidentes políticos, os pederastas, que eram considerados “aliados de satã”. A purificação/expiação vinha através da tortura e da fogueira.

“Os demonólogos, nome dado aos participantes da ordem dominicana da Igreja, buscavam a origem do mal e visavam estudar o poder do inimigo à época, que estes entendiam como sendo o diabo, seu exército de demônios e sua influência na estrutura inquisitorial. (...) Os demonólogos criaram uma estrutura discursiva que persiste até os dias atuais, com base em supostas situações emergenciais para criar uma paranoia social e um pânico coletivo que sirvam como licença para que quem seja responsável exerça o poder punitivo sem limite algum. A ideia de Satã como inimigo na origem da criminologia nos leva a traçar um panorama histórico mais profundo, trilhando dois caminhos: a evolução da criminologia e o conceito de inimigo nas sociedades ao longo da história, estudado principalmente Zaffaroni. Satã foi eleito como inimigo em uma época que a inquisição havia conquistado seus objetivos de liquidar com os chamados hereges e inimigos territoriais de Roma, e que não eram mais suficientes para alimentarem o poder punitivo, era preciso eleger um

objeto-alvo para sofrer o poder punitivo que a verticalização romana exigia.”² Grifei

Na Alemanha nazista, Rafael Garófalo trouxe a figura do inimigo ôntico (inimigo natural, criminoso nato). Esclarecedoras neste sentido são as palavras de um dos maiores juristas brasileiros na atualidade, Rubens Casara:

“(…) Hitler e seus aliados construíram um consenso de que o terror e a coação de alguns eram úteis à maioria do povo alemão (mais uma vez, inegável o papel da mídia e da propaganda oficial na manipulação de traumas, fobias e preconceitos da população). Não por acaso, sempre que para o crescimento do Estado Penal Nazista era necessário afastar limites legais ou jurisprudenciais ao exercício do poder penal, “juristas” recorriam ao discurso de que era necessário ouvir o povo, ouvir sua voz através de seus ventríloquos, em especial do Führer, o elo entre o povo e o Estado, o símbolo da luta contra o crime e a corrupção. Também não faltaram “juristas” de ocasião para apresentar teses de justificação do arbítrio (em todo momento de crescimento do pensamento autoritário aparecem “juristas” para relativizar os direitos e garantias fundamentais). Passou-se, em nome da defesa do “coletivo”, do interesse da “nação”, da “defesa da sociedade”, a afastar os direitos e garantias individuais, em uma espécie de ponderação entre interesses de densidades distintas, na qual direitos concretos sempre acabavam sacrificados em nome de abstrações. Com argumentos utilitaristas (no mais das vezes, pueris, como por exemplo o discurso do “fim da impunidade” em locais em que, na realidade, há encarceramento em massa da população) construía-se a crença na necessidade do sacrifício de direitos.”³

Explica o professor Leonardo Isaac Yarochevsky que o mesmo ocorreu com o fascismo : *“na Itália, informa ainda Ferrajoli, com o advento do fascismo, a presunção de inocência entrou em profunda crise. Os freios contra os abusos da prisão preventiva deixaram de existir em nome da “segurança processual” e da “defesa social”, sendo considerada a mesma indispensável sempre que o crime tenha suscitado “clamor público”.”⁴*

Não foi diferente o *modus operandi* utilizado para implementar os Estados de exceção na América do Sul na segunda metade do século XX.

² <https://brunomazzoni.jusbrasil.com.br/artigos/138112390/historico-da-criminologia> - acessado em 03.08.2022

³ <https://projetopaideia.wixsite.com/projetopaideia/single-post/2016/03/22/Exemplo-de-manipula%C3%A7%C3%A3o-ideol%C3%B3gica-o-nazifascismo-e-o-discurso-de-moraliza%C3%A7%C3%A3o-da-pol%C3%ADtica> - acessado em 03.08.2022

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/218453/a-presuncao-de-inocencia-ainda-vigora> - acessado dia 03-08-2022

Deste modo, as informações históricas nos ensinam que a estratégia de eleger um inimigo público como forma de controle social dos indesejáveis, dos “desordeiros”, não é recente, e sempre obteve grande êxito.

Ainda neste contexto de políticas criminais baseadas em um inimigo é importante observarmos a teoria interacionista do etiquetamento ou *Labelling Approach*, que surge nos EUA por volta de 1960. De acordo com essa teoria o sistema criminal e os controles sociais introjetam no indivíduo a ideia de que ele é criminoso e que ele apresenta fonte de perigo constante para a sociedade, devendo, portanto, ser isolado ou excluído, fato que é grandemente difundido e fortalecido pela mídia. Há um duplo etiquetamento, um interno, para o próprio indivíduo, e outro externo, perante a coletividade, de acordo com padrões sociais escolhidos pela ordem financeira.

Na visão de Hassemer (2005), essa teoria indica que o juiz, o Ministério Público e a Polícia, no exercício de seus ofícios, ao aplicar o Direito, são agentes relativizadores dos direitos individuais das pessoas etiquetadas e consideradas indesejáveis:

“a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social (...) o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’”. (p. 101-102).

Os órgãos de justiça criminal deveriam encontrar na lei o parâmetro justificador mínimo para seus atos, mas em razão da política do etiquetamento aplicam um ordenamento jurídico todo próprio, não positivado na maior parte das vezes, em relação àqueles definidos pela política criminal como indesejáveis, se assemelhando com a política do Direito Penal do inimigo ao aplicar direitos diferentes para “cidadãos” e “inimigos”.

Após se etiquetar, discricionariamente, certas pessoas ou grupo como inimigo de acordo com os interesses políticos, econômicos ou pessoais do arbitrário, passa-se a aplicar a elas um direito penal do autor (direito penal de terceira velocidade) e não um direito penal do fato. Sua responsabilização passa a ser realizada de forma objetiva, ou seja, o escolhido passa a ser considerado um ser perigo pelo estereótipo que ele apresenta, pelo que se supõe que ele é ou representa, e não de acordo com ato ou fatos comprovadamente realizados por ele.

Zaffaroni (2007) entende que a própria ideia de se ter uma política criminal baseada no inimigo é compatível apenas com políticas criminais de Estados absolutistas, jamais com um Estado Democrático de Direito:

“Se, na realidade, o direito penal sempre aceitou o conceito de inimigo e este é incompatível com o Estado de direito, o que na verdade seria adequado a ele seria uma renovação da doutrina penal corretora dos componentes autoritários que a acompanharam ao longo de quase todo o seu percurso [...], um ajuste do direito penal que o compatibilize com a teoria política que corresponde ao Estado constitucional de direito, depurando-o dos componentes próprios do Estado de polícia, incompatíveis com seus princípios.” (...) (O direito penal do inimigo) leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites (...).”

Assim, a ausência de parâmetros legítimos e jurídicos na escolha do etiquetado, potencializada pela capacidade da mídia como formadora de opinião em massa, revela um modelo incompatível com as estruturas fundantes de um Estado democrático de direito.

Percebe-se que esse discurso, difundido, explorado e monetizado pela mídia de que o Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vive em uma guerra e que a única forma de poder fazer frente a esta situação é através de uma política de guerra, de enfrentamento, de armamento pesado, e de restrição de direito e garantias fundamentais, é uma continuidade da política criminal do direito penal do inimigo.

O slogan bastante difundido no Brasil de que “direitos humanos é só para quem é humano”, não passa de uma repetição moderna do lema de Jakobs de que existem duas classes de pessoas, o cidadão e o inimigo, devendo ser aplicado um direito diferente para cada uma dessas classes.

Como demonstrado anteriormente a política penal do inimigo remonta tempos do obscurantismo, de arbitrariedades, que já deveriam se encontrar superados há mais de dois séculos. É uma política criminal que viola três dos elementos mais básicos de um Estado democrático de direito: a igualdade formal perante a lei, conquista civilizatória já datada mais de 200 anos; a dignidade humana, por retirar da pessoa a sua natureza de ser humano sujeito de direitos para instrumentalizá-la; e o princípio da culpabilidade, que exige que se forme um juízo de culpa, de reprovação, de responsabilidade penal, de modo subjetivo, com base na conduta concreta do acusado demonstrada na forma prevista no devido processo legal.

Tais ideias antidemocráticas são modernizadas e reapresentadas constantemente no cenário político-criminal contemporâneo, sem mudar seu enfoque de relativizar direitos buscando alargar as fronteiras do

poder punitivo estatal, como forma de controle social dos indesejáveis e manutenção do “establishment”, remontando estruturas inquisitoriais.

3 – O papel fundamental da mídia na formação do inimigo e do medo.

A mídia, como é de conhecimento comum, é um instrumento fortíssimo na formação da opinião pública. Ela dita valores (morais, éticos, econômicos, políticos, sociais), o que deve ser consumido, como se comportar, sendo, portanto, instrumento fundamental nessa política de manutenção da ordem.

A mídia exerce a função não apenas de criar o cenário de terror, de guerra, como também de estereotipar o inimigo e apontar a violência e a relativização de direitos como caminhos para combatê-lo. Neste sentido assevera Zaffaroni (2007):

“(...) a comunicação de massa, de formidável poder técnico, está empenhada numa propaganda völkisch e vingativa sem precedentes (...) guerras são declaradas de modo unilateral e com fins claramente econômicos; e, para culminar, o poder planetário fabrica inimigos e emergências – com os consequentes Estados de exceção – em série e em alta velocidade.” (p. 16) (...) *Völkisch significa “popularesco”, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos.”* (p. 15)

Como meio de entretenimento que se propõe ser, a mídia apresenta esse cenário de guerra e medo como um produto comercial, que vai incutindo valores, preconceitos, ideias de forma diluída e suave no imaginário coletivo.

Não à toa são cada vez mais populares os programas de televisão que abordam a violência de forma sensacionalista, com apresentadores performáticos que a todo tempo invocam aos órgãos públicos solucionar a criminalidade através da violência, da truculência, do extermínio de minorias, do desrespeito a direitos individuais, com abandono de princípios democráticos como presunção de inocência, legalidade, devido processo legal, fomentando o sentimento de ódio, de terror, de guerra e de medo na população, apontando aqueles que defendem o respeito a tais princípios democráticos como co-inimigos da sociedade, juntamente com os criminosos.

A mídia tem o poder de selecionar conteúdos, de abordar fatos através de um viés distorcido, e com isso formar paulatinamente no imaginário da população não uma imagem totalmente falsa, mas uma interpretação ou releitura do fato viciada de acordo com interesses econômicos que defende, de modo que ao passar do tempo, se formam

sujeitos doutrinados, submissos, sem capacidade de ter um pensamento crítico sobre o que recebem como informação.

Em resumo: a mídia foca mais no *medo* do que na *informação*. O crime é tão massificado e destacado a todo tempo durante a grade de programação dos canais de televisão que se cria uma sensação de medo e de insegurança superiores a realidade.

Neste cenário de guerra, de terror, de medo, é apresentada a sociedade uma falsa dicotomia entre segurança ou direitos, como se ambos não pudessem coexistir em um Estado democrático. Advogam que se está em uma guerra, e que momentos de exceção requerem medidas de exceção, ou seja, exigem mitigar direitos e garantias individuais.

Como expõe Loïc Wacquant (2001): “tranque-os e jogue fora a chave’ torna-se o leitmotiv dos políticos de última moda, dos criminólogos da corte e das mídias prontas a explorar o medo do crime violento (e a maldição do criminoso) a fim de alargar seus mercados”.

Com a ideologia do medo implantada no imaginário popular, e os direitos e garantias fundamentais elevado a condição de grandes vilões, a efetivação da política repressiva é vendida como o único remédio capaz de trazer a pacificação social. Neste cenário de medo, de angústia e ansiedade por uma solução, de estímulo midiático constante por resoluções violentas, não demora muito para que a própria população assuma o protagonismo na luta contra seus próprios direitos individuais, em um “ato coletivo suicida” e passe a pressionar o Estado a adotar medidas no sentido o qual foi doutrinada.

Esse é um ciclo que se retroalimenta, gerando cada vez mais insatisfação popular pelo aumento da sensação de insegurança, tanto pela ineficiência dos meios empregados, como pela cobertura midiática sensacionalistas dessa política de segurança, o que faz com que a população doutrinada a essa política punitivista e restritiva de direitos, não enxergue com possível para atender seus anseios imediatistas de segurança um outro caminho que não seja esse viés autoritário e vingativo.

4 - Conclusão:

Diante de todo exposto ficou demonstrado que a política criminal do inimigo historicamente sempre foi utilizada como forma de concentração de poder, diminuição de direitos individuais e controle social dos indesejáveis.

Se trata de uma política criminal incompatível com direitos civilizatórios conquistados há mais de dois séculos, como o direito a igualdade formal e da dignidade humana. Se fundamenta em um direito

penal do autor, responsabilizando pessoas pelo que elas são, por estereótipos, e não por fatos.

Aponta como solução para combater o crime, medidas de guerra, de medo, de enfrentamento, de violência, da vingança privada, do autoritarismo legalizado contra minorias, de desqualificação de valores humanos, de extermínio, se baseia na lógica de que a violência promovida pela criminalidade é resolvida através de uma retribuição ainda mais violenta pelo Estado que amedronte os criminosos.

É uma política *utilitarista*, que entende válida sacrificar direitos fundamentais de alguns em prol de uma prometida (mas nunca efetivado) segurança coletivo. Em outras palavras é o conhecido jargão “os fins justificam os meios”, ideia central da Alemanha nazista de Hitler e de vários outros Estados de exceção.

Deste modo, a política criminal do inimigo, consegue reunir traços desumanizantes da escola contratualista, da escola positivista e da ideologia punitiva contemporânea hegemônica, de modo que se mostra incompatível com um Estado democrático de Direito, que tem como cerne a valorização da pessoa como ser humano, uma vez que esta política o instrumentaliza, o colocando como um inimigo, o despindo da sua essência humana, retirando sua condição como sujeito de direitos, violando desta forma sua dignidade.

Logo, se trata de uma política que lembra em muitos pontos os tempos da barbárie, por possuir uma essência inquisitorial: não à toa é utilizada como porta de entrada na implementação de Estados de exceção. A aplicação dessa política criminal em pleno século XXI é um retrocesso civilizatório exponencial e que aponta para onde nossa sociedade está caminhando a passos largos.

Além de sua incompatibilidade ética e jurídica com o Estado democrático de Direito, a política criminal do inimigo se mostra inepta para solucionar os problemas de criminalidade que se propõe, como é possível se verifica até mesmo empiricamente. Os dados apontam que os lugares onde esta política foi aplicada houve um aumento da violência, e isso é natural: sempre que se parte para uma política de desumanização, de guerra, de inimigo, vai se talhando no seio da sociedade os mesmos valores e sentimentos que predominam em uma guerra.

Uma política que investe no confronto, na violência, no extermínio, no tratamento do outro como inimigo, na desvalorização de direitos inerentes a qualidade humana, jamais irá produzir respeito, humanização, ética, socialização ou conscientização.

Como vimos, trata-se de uma política do *medo* e do desrespeito, que cria um ciclo vicioso que passa de geração em geração, alimentado por ódio, raiva, rancor, vingança, desunião, entre pessoas pertencentes

a mesma classe social, cada qual passando a enxergar no seu comum um inimigo, se armando para exterminar o outro, enquanto ambos são vítimas de uma política pública que optou por tratá-los como descartáveis.

A solução para a criminalidade no Brasil não é simplória, rápida, e muito menos virá através de um único ato público. Entretanto é certo que enquanto o Estado não inverter a lógica do “inimigo” para a lógica do “cidadão”, do “ser humano”; adotando políticas públicas inclusivas e de investimento na pessoa e menos em armas; em oportunidade e menos no medo; em respeito e menos no confronto; em pertencimento e menos do etiquetamento, as estatísticas de violência e criminalidade continuarão aumentando.

A mudança de valores de uma comunidade não se faz com sua desumanização, através da inserção de valores opostos àqueles que se quer produzir. Quem é tratado como bicho, se torna animal feroz. Quem é tratado com civilidade, respeito, valorização, dignidade, com o tempo tende a adquirir esses valores. Os membros de uma sociedade são, individualmente, o espelho do tratamento que recebe dos seus pares e do Estado. Enquanto se enxergar inimigos, os encontrarão!

Como explica Girard (2011), o ser humano é produto do que absorve do meio que pertence, sem mudar o meio, não se muda o ser humano:

“Os homens são expostos a um contágio violento que desemboca, frequentemente, em ciclos de vingança, em violências em cadeia evidentemente semelhantes porque todas se imitam. É por isso que digo: o verdadeiro segredo do conflito e da violência é a imitação desejanse, o desejo mimético e as rivalidades ferozes que ele engendra” (p. 40).

Enquanto os integrantes de uma mesma sociedade foram classificados como cidadãos e inimigos não se encontrará unidade.

A indagação que deixo é: há interesse do Estado em mudar essa relação social ou o direito penal do inimigo é instrumento essencial ao *establishment* que o sustenta? A quem serve o direito penal?

Concluo como iniciei, com o contratualismo de Jean-Jacques Rousseau (1999): *“É preciso estudar a sociedade pelos homens, e os homens pela sociedade: quem quiser tratar separadamente a política e a moral nunca entenderão nada de nenhuma das duas”* (p. 309).

Referências bibliográficas:

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. Organização e Tradução André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6ª Edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012

BATISTA, Vera Malaguti – Introdução crítica à criminologia brasileira – Rio de Janeiro: Revam, 2011, 2ª edição, julho de 2012, 3ª impressão, 2018, p. 26/27.

SOUZA, Luciano Anderson de. Expansão do Direito Penal e Globalização. São Paulo: Quartier Latin, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Rosina D' Angina. 8. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (Coleção Pensamento Criminológico).

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional nº 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 37

Kant, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Hamburg: Meiner, 1999, p. 53-55

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GIRARD, René. *Aquele por quem o escândalo vem*. Trad. Carlos Nougé. São Paulo: É Realizações, 2011.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou Da Educação, 1999.